



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000584334**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127776-80.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados LEMES LIMA COM. E LOGÍSTICA LTDA EPP (REVEL), MARCOS LEMES (REVEL) e SUELI MATUDA LEMES (REVEL).

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

**CÉSAR ZALAF**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 1.680**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127776-80.2022.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A**

**AGRAVADOS: LEMES LIMA COM. E LOGÍSTICA LTDA. EPP E**

**OUTROS**

**JUÍZA PROLATORA: DRA. ANA LAURA CORRREA RODRIGUES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORIAS DE CRIPTOMOEDAS. EXECUÇÃO QUE TEM TRAMITAÇÃO TORMENTOSA, COM VÁRIAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO FRUSTRADAS OU DIFICULTADAS. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS ENTIDADES CUSTODIANTES DE CRIPTOMOEDAS INDICADAS PELO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO SUPERVISIONA TAIS INSTITUIÇÕES E NÃO SÃO ABRANGIDAS PELA PESQUISA DO SISTEMA SISBAJUD. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA PRETENDIDA. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de tentativa de penhora de criptomoeda (fls. 1.655 dos originais).

Insurge-se o exequente. Alega terem sido requeridas diversas medidas constritivas patrimoniais na execução para reaver o crédito, sendo penhorados alguns imóveis, sem a ocorrência da alienação, seja pela morosidade na concretização dos atos expropriatórios, seja por já existirem diversas constrições nas matrículas dos bens. Afirma que a execução se faz em favor do exequente, nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

termos do artigo 797 do Código de Processo Civil e que o devedor responde com todos os seus bens, consoante o artigo 789 do diploma processual civil, ademais de ser direito das partes a solução em prazo razoável e seu dever a cooperação no processo. Aduz que o Magistrado deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar a satisfação do crédito, conforme o artigo 139, IV do CPC. Diz que os criptoativos não se sujeitam à fiscalização do Banco Central mas são administrados por corretoras, que dispõem de regras e guardam os dados de seus investidores. Alega que as operações que envolvem criptoativos devem ser declaradas à Receita Federal, o que abre espaço para busca de informações e a consequente penhora. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

O recorrente se opôs ao julgamento virtual (fls. 16).

**É o relatório.**

Não há razões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, merece ser provido.

Trata-se de ação de execução movida pela agravante contra os agravados, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 1.580.882,50, pra junho de 2017 (fls. 1/9 dos originais).

Após longa tramitação, sem que o crédito perseguido tenha sido adimplido, ausente, ademais, perspectiva real de quitação, tendo em vista que os executados, mesmo citados (fls. 448/450 dos originais) sequer constituíram advogado para apresentar defesa, o exequente requereu a expedição de ofício para corretoras de criptomoedas, para obter informações a respeito da existência de créditos de tal natureza em nome dos executados, com vistas a possível penhora futura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O Juízo indeferiu a medida com o seguinte fundamento:

*(...) Indefiro a tentativa de penhora de criptomoeda, pois ausente mínimo indício de que o executado possua ativos eletrônicos, não competindo ao juízo a busca indiscriminada, incerta, de bens penhoráveis.*

*A par de tal fato, é duvidosa a efetividade da ordem de penhora em casos desse jaez, vez que as criptomoedas não se submetem ao controle de autoridades financeiras.*

*Não há sequer garantia de custódia de criptomoedas pelas corretoras indicadas, podendo ser negociadas por qualquer meio, ausente, ainda, a segurança quanto ao efetivo valor (...)*

Respeitado o entendimento da i. Julgadora de 1º Grau, a r. decisão deve ser reformada.

O fato de inexistir indícios de que os executados sejam proprietários de criptoativos não implica no impedimento de obter a informação, ainda mais considerando se tratar de via inédita e também a circunstância de que as buscas realizadas pelo sistema SISBAJUD não abrangem as entidades indicadas pelo agravante e não são capazes de localização de criptomoedas. Aliás, sempre que se faz pesquisas em quaisquer bancos de dados patrimoniais, nunca se indaga da efetiva existência de bens como condição, justamente porque não se sabe dela e é isso que justifica a perseguição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Por outro lado, criptoativos, mesmo que apresentem exacerbada volatilidade, são passíveis de serem penhorados, pois são, *latu senso* (força, ainda, da inexistência de uma autoridade central com competência constitucional ou legal para autenticá-los), bens móveis com função específica de meio de pagamento, ou seja, função monetária, como ressalta FÁBIO ULHOA COELHO:

*Moeda virtual é um bloco eletrônico em que são acrescentadas, por meio da tecnologia blockchain, as informações sobre a sua emissão, a titularidade anônima e as transações feitas com ela.*

*O token da moeda virtual é um criptoativo, isto é, uma informação em suporte eletrônico criptografado. Para que essa informação sirva como dinheiro é necessário que um número relativamente grande de pessoas passe a lhe atribuir as funções de meio de pagamento. Sob o ponto de vista jurídico, por inexistir uma autoridade central com competência constitucional ou legal para autenticar o token, o criptoativo é um bem móvel. Integra o patrimônio de quem conhece o código necessário para desencadear o processamento de dados na correspondente rede de blockchain.<sup>1</sup>*

Essa função monetária, coloca o criptoativo na condição parelha a de dinheiro e merece, inclusive, ser prestigiada na mesma hipótese prevista no inciso I, do artigo 835 do CPC, para efeito de penhora.

---

<sup>1</sup> Coelho, Fabio Ulhoa, Títulos de Crédito, Uma Nova Abordagem, 2ª tiragem, RT, São Paulo, 2021, p.170



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Considerando que as informações buscadas são referentes a dados particulares dos executados, necessária a intervenção do Poder Judiciário, daí porque viável a expedição dos ofícios, como pretendido.

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de criptomoedas em nome do executado. Possibilidade de expedição de ofício às entidades custodiantes de criptomoedas indicadas pelo exequente, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições, de modo que eventuais ativos mantidos pelo devedor em moedas virtuais não são abrangidos pela pesquisa do sistema SISBAJUD. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286240-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)*

Por fim, observo que a execução se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, CPC), sendo certo que as pesquisas pleiteadas pelo agravante serão por ela custeadas, de sorte que inexistem motivos para o indeferimento da expedição dos ofícios buscada.

Diante de tais elementos, necessária a reforma da r. decisão, para determinar às instituições indicadas pelo recorrente, responsáveis pelo comércio de criptomoedas, de sorte a localizar eventuais criptoativos em nome dos executados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**